



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Josival Júnior de Souza
Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outro
Procurador: André Luis de Oliveira Escorel
Interessados: Ricardo Medeiros de Queiroz e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal sem indicação de medidas corretivas – Repasse ao Parlamento Mirim acima do limite estabelecido na Constituição Federal – Não implementação de vários procedimentos de licitação – Locação de automóveis sem comprovação da propriedade pelos vencedores das licitações – Manutenção de considerável índice de evasão escolar – Carência de controle de estoques de bens nas unidades de ensino – Contratação de pessoal sem o devido concurso público – Ausência de recolhimentos de contribuições patronais devidas aos institutos de previdência municipal e nacional – Deficiente controle do patrimônio da Comuna – Realização de dispêndios sem a formalização de processos de adiantamentos – Concessão de ajudas financeiras sem previsão legal – Atraso no envio de projetos de leis e de documentos ao Poder Legislativo – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Envio da deliberação a subscritores de denúncias. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00914/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, SR. JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA*, relativas ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

2) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHAR* cópias da presente deliberação aos Vereadores da Comuna, Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro e Srs. Mizael Martinho do Carmo, José João do Nascimento, Roni Peterson de Andrade Alencar e José Eraldo Barbosa da Cunha, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual e o futuro administrador municipal, respectivamente, Srs. Josival Júnior de Souza e Expedito Pereira de Souza, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Kícia Carla de Moraes Lima, acerca do não repasse de parte das obrigações patronais respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2010.

7) Também, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e também concernentes ao ano de 2010.

8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex Legum*, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de novembro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Bayeux/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sr. Josival Júnior de Souza, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncias encaminhadas, bem assim em inspeção *in loco* realizada nos dias 10 a 14 e 20 de outubro de 2011, emitiram relatório inicial, fls. 142/165, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 1.156/2009, estimando a receita em R\$ 86.127.000,00, fixando a despesa em R\$ 83.536.000,00 e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% do gasto orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 16.276.951,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 74.256.379,85; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 72.068.034,04; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 20.183.157,81; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 21.211.013,36; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 6.444.622,92, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 17.466.409,83; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 38.142.351,89; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 69.165.687,84.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 96.806,14, integralmente pagos dentro do exercício; e b) os subsídios anuais pagos ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 180.000,00 e R\$ 90.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.101/2008.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 13.260.403,34, representando 75,92% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 9.608.485,93 ou 25,19% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 6.212.948,95 ou 16,29% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 44.511.123,31 ou 64,35% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 42.606.609,63 ou 61,60% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs do primeiro ao sexto bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos três quadrimestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: 1) gastos com pessoal da Comuna correspondendo a 64,35% da RCL; 2) dispêndios com pessoal do Poder Executivo representando 61,60% da RCL e sem indicação de medidas em virtude da ultrapassagem; 3) repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o disposto no ar. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; 4) ausência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do exercício; 5) abertura de crédito adicional suplementar com classificação incorreta da despesa, contrariando o art. 46 da Lei Nacional n.º 4.320/64; 6) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 4.252.895,67; 7) dispensa indevida de licitação para aquisição de carne bovina, gerando gastos irregulares na soma de R\$ 67.236,50; 8) dispensa indevida de licitação para aquisição de computadores, ocasionando despesas irregulares na importância de R\$ 38.980,00; 9) inexigibilidade de licitação indevida para aquisição de livros didáticos e paradidáticos, acarretando dispêndios irregulares no total de R\$ 274.065,00; 10) inexigibilidade indevida de licitação para prestação de serviços técnicos especializados nas áreas administrativa e financeira, gerando gastos irregulares no valor de R\$ 11.100,00; 11) inexigibilidade de licitação indevida para prestação de serviços técnicos especializados correspondentes à elaboração do projeto básico de engenharia para urbanização de assentamento precário da Comunidade Casa Branca, ocasionando despesas irregulares no montante de R\$ 20.000,00 no exercício financeiro de 2011; 12) seleção, através dos Pregões Presenciais n.ºs 02 e 03/2010, de pessoas físicas que não possuíam qualificação técnica exigida no art. 4º, inciso XIII, da Lei Nacional n.º 10.520/02 e especificada no art. 30, inciso II, da Lei nacional n.º 8.666/93, acarretando dispêndios irregulares nas quantias de R\$ 198.000,00 e R\$ 148.500,00, respectivamente; 13) seleção, em certame licitatório, de empresa que não possuía qualificação econômico-financeira exigida no art. 27, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/93; 14) índice de evasão de alunos no percentual de 12,93%, contrariando o estabelecido no art. 5º, § 1º, inciso III, da Lei Nacional n.º 9.394/96; 15) inexistência de controle de estoque de gêneros alimentícios, materiais de expediente e de limpeza nas unidades de ensino municipais; 16) carência de roupa de cama para os alunos da CRECHE E BERÇÁRIO CLOTILDE RODRIGUES CATÃO; 17) avaria em aparelho de descarga de banheiro da EMEF MARIA JOSÉ PINTO DE LIMA; 18) estrago em porta e janelas da EMEF PRESIDENTE TANCRDO DE ALMEIDA NEVES; 19) reduzido estoque de carnes em unidades de ensino da rede municipal; 20) admissão de pessoal sem realização de concurso público; 21) não repasse de obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM na importância de R\$ 1.752.309,54; 22) falta de recolhimento de encargos patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no total de R\$ 1.723.199,12; 23) concessão de diárias sem formalização de processos, contrariando o art. 2º da Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2001; 24) deficiência no controle patrimonial; 25) constituição de fundos informais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

para pequenos gastos sem formalização de processos de adiantamento, em desacordo com o disposto na Resolução Normativa RN – TC n.º 15/2009 e no art. 65 da Lei Nacional n.º 4.320/64; 26) inexistência de sistema de controle interno; 27) realização de doações financeiras sem previsão legal na soma de R\$ 149.479,00; 28) dispêndios com combustíveis insuficientemente comprovados no montante de R\$ 517.525,09; 29) despesas com coleta de resíduos sólidos em duplicidade no valor de R\$ 424.500,00, ferindo o princípio da economicidade; 30) atrasos nos envios dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como dos balancetes mensais de 2010 e respectivos comprovantes de despesas ao Poder Legislativo; e 31) gastos com destinação de resíduos sólidos em excesso na quantia de R\$ 151.238,77.

Processadas as devidas intimações e citação, fls. 166, 168/169, 2.600/2.601, 2.605, 2.610/2.614 e 2.619/2.623, o responsável técnico pelo envio da prestação de contas, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, e os representantes legais da empresa executora dos serviços contábeis da Comuna em 2010, MACEDO CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA., Dr. Gilsandro Costa de Macedo e Dra. Karina Vânia Camilo de Oliveira Henrique, deixaram o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis.

Já o Alcaide, Sr. Josival Júnior de Souza, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 170, deferido pelo relator, fls. 171/172, encaminhou defesa e documentos, fls. 173/2.594, onde argumentou, em resumo, que: 1) enquanto os gastos com VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS permaneceram praticamente inalterados, ocorreu um aumento significativo nas CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO, onde grande parte foi destinada à saúde para suprir as demandas da população; 2) uma diferença de repasse ao Poder Legislativo da ordem de 0,07% da quantia fixada no orçamento não deve ser compreendida como irregularidade ou repasse a maior já que, em termos absolutos, o valor (R\$ 24.308,38) não possui nenhuma representatividade; 3) os demonstrativos dos RREOs e dos RGFs foram devidamente publicados na imprensa oficial da Urbe, conforme comprovação anexa; 4) em consulta aos decretos encaminhados com a prestação de contas, percebe-se que o de número 48/2010 apresenta, de forma detalhada, as dotações suplementadas e as fontes de recursos; 5) as despesas em favor da CLASSIC VIAGENS E TURISMO LTDA. (R\$ 18.977,56) não foram licitadas pela falta de previsibilidade das viagens, os dispêndios com serviços gráficos em favor da HS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS COPIADORAS LTDA. (R\$ 27.787,10) tinham finalidades diversas e ocorreram de forma separada, as despesas com cursos de capacitação em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (R\$ 24.560,00) estão amparadas no art. 24, inciso XIII, da Lei Nacional n.º 8.666/93, os gastos com serviços mecânicos em favor da GRANPEÇAS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS RETIF. E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 62.604,00) eram imprevisíveis devido à variedade de veículos da frota municipal e à diversidade de serviços mecânicos, os serviços de assessoria e consultoria em auditoria pública e social em favor da NITAY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. (R\$ 51.600,00) têm respaldo no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III, da Lei de Licitações, as despesas em favor da RUMOS CONSTRUTORA representam a continuidade de contrato celebrado na gestão passada, o dispêndio em favor da CONSTRUTORA MARQUISE S/A também representa a continuidade de contrato celebrado no ano anterior; 6) foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

juntadas aos autos o Convite n.º 04/2010 – CLEDIVALDO ANTÔNIO DE ARAÚJO – MC PEÇAS E SERVIÇOS, o Convite n.º 01/2009 – ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., o Convite n.º 03/2008 – JOSÉ CARLOS GUERRA DE ANDRADE FILHO, o Convite n.º 03/2009 – MACEDO CONTABILIDADE E AUDITORIA PÚBLICA LTDA., o Convite n.º 11/2009 – MAQ-LAREM MÁQ. MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., o Convite n.º 06/2009 – MARCELO DE SOUZA PEREIRA e o Convite n.º 12/2009 – POLLYANNA DA SILVA – JETRECARGA; 7) a aquisição de carne bovina foi objeto do Pregão n.º 031/2009, mas a empresa vencedora de alguns itens teve seu contrato rescindido, razão pela qual o segundo colocado foi contratado mediante a Dispensa de Licitação n.º 03/2010; 8) a aquisição de computadores foi objeto do Pregão n.º 016/2010, mas o vencedor também teve seu contrato rescindido, razão pela qual a empresa, segunda colocada foi contratada mediante a Dispensa de Licitação n.º 05/2010; 9) a MDL – MACEDO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. era representante exclusiva no Estado para a venda de livros das EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL; 10) ocorreu um erro de digitação na proposta enviada pela GPA – Gestão e Planejamento Administrativo Ltda., que também prestou serviços à Comuna de Mamanguape/PB, mas os serviços foram efetivamente prestados, concorde declaração do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL de Bayeux/PB e cópia da ata do Pregão Presencial n.º 026/2010 onde está registrada a presença da empresa na sessão pública; 11) os serviços contratados da empresa AMBIENTAL CONSULTORES ASSOCIADOS estão amparados no art. 13, inciso I, c/c o art. 25, inciso II, da Lei de Licitações; 12) o fato de não constar documentos que comprovem a propriedade dos veículos pelos contratados não constitui motivo para se considerar irregulares os Pregões Presenciais n.ºs 02 e 03/2010, já que a Administração Municipal teve a preocupação de inspecionar os automóveis que seriam utilizados na execução dos serviços, consoante termos de inspeção em anexo; 13) a evidenciação de um prejuízo módico (R\$ 554,20) na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE da empresa não significa que ela não tenha qualificação econômico-financeira para participar de certame; 14) o índice de evasão de alunos matriculados nas escolas municipais está abaixo da média estadual, enquanto o índice do Programa de Educação de Jovens e Adultos – PEJA decorreu das características particulares dos beneficiários; 15) o controle de estoques, por uma questão de logística e para facilitar a distribuição, não é realizado nas próprias escolas e sim, na Secretaria de Educação, através da Coordenadoria de Merenda Escolar; 16) já foram tomadas providências quanto à carência de roupa de cama em creche e às avarias observadas em algumas escolas, sendo, contudo, preciso frisar que tais constatações foram feitas pelos peritos do Tribunal em inspeção realizada no ano de 2011; 17) o estoque de gêneros alimentícios nas unidades de ensino é reduzido para evitar desperdícios e garantir alimentos frescos e saudáveis; 18) a Comuna não infringiu o mandamento constitucional respeitante ao concurso público (art. 37, inciso II), visto que a contratação dos servidores por tempo determinado ocorreu em caráter excepcional, em função da necessidade emergencial, sob pena dos serviços essenciais ficarem paralisados; 19) além das obrigações patronais pagas ao IPAM, R\$ 1.585.646,17, houve o comprometimento de recursos municipais em face dos pagamentos efetuados a título de PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO, na quantia de R\$ 195.622,62; 20) quanto ao INSS, além das obrigações patronais, R\$ 814.743,16, foram pagos, também a título de PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO, R\$ 1.499.966,25; 21) as despesas do Município com diárias somou apenas R\$ 4.147,53 e as suas concessões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

ocorreram em estrita observância à Resolução Normativa RN – TC n.º 09/2001, como demonstram os documentos acostados; 22) a Administração vem desenvolvendo o levantamento e tombamento patrimonial de todos os bens municipais a fim de evidenciar a real situação do patrimônio municipal; 23) os gastos realizados através do regime de suprimento de fundos foram de pequeno valor e utilizados para atender situações eventuais que não puderam se submeter ao processamento normal de aplicação, não configurando uma prática da gestão; 24) em 2010, várias foram as ações desenvolvidas pelo controle interno, consoante demonstra relatório juntado; 25) as doações financeiras concedidas no ano destinaram-se ao atendimento de situações emergenciais, havendo sintonia entre os objetivos implícitos na lei municipal e o objeto das concessões; 26) o controle de combustível, nos termos da Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005, demonstra que o consumo ao longo do ano de 2010 correspondeu ao total adquirido, concorde notas fiscais; 27) a locação de caminhões e máquinas pesadas objetivava atender situações não contempladas pela coleta de lixo e resíduos sólidos realizada pelo Consórcio MARQUISE & SERQUIP, tais como retirada de entulhos e metralhas de vias públicas; 28) os atrasos nos envios dos projetos da LDO e da LOA, bem como dos balancetes mensais de 2010 e comprovantes de despesas ao Poder Legislativo não causou nenhum prejuízo à Administração Municipal nem à população e já foram regularizados; e 29) não houve excesso nos gastos com destinação de resíduos sólidos, pois todas as despesas estão resguardadas pelos relatórios de pesagens, que correspondem exatamente aos montantes indicados nos empenhos mensais, 23.025,68 toneladas.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 2.627/2.662, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) ausência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do exercício; b) abertura de crédito adicional suplementar com classificação incorreta da despesa; c) dispensa indevida de licitação para aquisição de carne bovina, gerando gastos irregulares na soma de R\$ 67.236,50; d) dispensa indevida de licitação para aquisição de computadores, acarretando despesas irregulares na importância de R\$ 38.980,00; e) inexigibilidade indevida de licitação para prestação de serviços técnicos especializados nas áreas administrativa e financeira, ocasionando dispêndios irregulares no valor de R\$ 11.100,00; f) seleção, em processo licitatório, de empresa que não possuía qualificação econômico-financeira exigida no art. 27, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/93; g) carência de roupa de cama para os alunos da CRECHE E BERÇÁRIO CLOTILDE RODRIGUES CATÃO; h) avaria em aparelho de descarga de banheiro da EMEF MARIA JOSÉ PINTO DE LIMA; i) estrago em porta e janelas da EMEF PRESIDENTE TANCRDO DE ALMEIDA NEVES; j) reduzido estoque de carnes em unidades de ensino da rede municipal; k) concessão de diárias sem formalização de processos; l) inexistência de sistema de controle interno; e m) dispêndios com combustíveis insuficientemente comprovados no montante de R\$ 517.525,09. Em seguida, reduziram o montante das despesas realizadas sem licitação de R\$ 4.252.895,67 para R\$ 1.367.470,34, bem como diminuíram a quantia concernente ao excesso de gastos com destinação de resíduos sólidos de R\$ 151.238,77 para R\$ 39.206,96. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.664/2.678, pugnou, em suma, pela: a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, relativas ao exercício de 2010; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; c) aplicação de multa ao Sr. Josival Júnior de Souza, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; d) imputação de débito ao Sr. Josival Júnior de Souza no valor de R\$ 535.185,96, sendo R\$ 346.500,00 em razão de despesas não comprovadas com origem nos Pregões Presenciais n.ºs 02 e 03, R\$ 149.479,00 em virtude de despesas com doações sem previsão legal e R\$ 39.206,96 em função de despesas em excesso com destinação de resíduos sólidos; e) assinação de prazo ao Sr. Josival Júnior de Souza, no sentido de providenciar a cobrança da quantia de R\$ 380.000,00, relativa à limpeza de terrenos baldios e retirada de entulhos, dos proprietários responsáveis pelos imóveis diretamente beneficiados, ou seja, aqueles de onde se originaram os detritos, sob pena de imputação de débito; f) comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento ao INSS de obrigações patronais no total de R\$ 1.723.199,12; g) recomendação ao gestor no sentido de que seja completado o registro dos bens municipais, bem como a instalação de sistema permanente de controle dos bens da Administração Pública Municipal; e h) recomendações ao Alcaide no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 07 de novembro de 2012, fl. 2.679, conforme atesta o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de outubro de 2012, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): No que se refere à aquisição de livros didáticos e paradidáticos destinados à Secretaria Municipal de Educação mediante a Inexigibilidade n.º 02/2010 (Documento TC n.º19297/11), ratificada e adjudicada em 24 de março de 2010, cumpre informar que ficou demonstrado que a empresa MDL – MACEDO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. era a distribuidora exclusiva para a venda dos livros das EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL S/A, concorde declaração de representantes da editora, fl. 984, e certidão fornecida pela Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, fl. 986.

Ademais, a escolha dos livros foi submetida a uma análise da coordenação pedagógica da Secretaria de Educação da Urbe e posteriormente, à apreciação do Conselho Municipal de Educação, que se manifestou de forma favorável, consoante parecer, fls. 988/989. Portanto, em que pese o entendimento dos peritos do Tribunal, fls. 2.638/2.639, as justificativas e documentos apresentados pelo gestor merecem ser acolhidos e ensejam a elisão da irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

Acerca da contratação de serviços técnicos especializados destinados à elaboração de projeto básico de engenharia para urbanização de assentamento precário da comunidade Casa Branca, os técnicos deste Sinédrio de Contas refutaram a Inexigibilidade n.º 07/2010 (Documento TC n.º 19292/11), pois entenderam que a modalidade de licitação adequada era o concurso.

Todavia, não obstante o posicionamento dos analistas desta Corte, fls. 2.640/2.641, os argumentos do defendente de que o objeto contratado se encaixa em hipótese de inexigibilidade, prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/93, possuem coerência com a natureza da contratação e devem ser acatados, afastando a mácula. Importa notar, por oportuno, que nenhuma despesa foi realizada em favor do referido credor no exercício financeiro *sub studio*.

Quanto à duplicidade de dispêndios com coleta de resíduos sólidos apontada pela unidade técnica, fl. 161, impende comentar que os gastos com locação de caminhões e máquinas, na soma de R\$ 424.500,00, segundo histórico dos empenhos (Documento TC n.º 20075/11), correspondem à retirada de entulhos de terrenos baldios e de diversas ruas, serviços esses não abrangidos pelo contrato com o CONSÓRCIO MARQUISE & SERQUIP (Documento TC n.º 19866/11, fls. 02/30). Logo, apesar das conclusões dos inspetores da unidade de instrução, fls. 2.656/2.657, a eiva deve ser relevada.

No que concerne ao pagamento de despesas com a destinação de resíduos sólidos coletados, os especialistas deste Sinédrio de Contas observaram que o montante de lixo aterrado era superior à quantidade efetivamente coletada no ano e apontaram um excesso da ordem de R\$ 39.206,96, fls. 2.658/2.660. Contudo, ao perscrutar os dados das notas fiscais de 2010 (Documento TC n.º 19867/11), fica evidente que a empresa RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. aterrou 23.025,68 toneladas de resíduos, quantia inferior ao que foi efetivamente coletado pelo CONSÓRCIO MARQUISE & SERQUIP no mesmo período, 23.274,20 toneladas. Sendo assim, inexistente irregularidade.

Por outro lado, os peritos do Tribunal revelaram que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o patamar de R\$ 44.511.123,31, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício (R\$ 2.983.953,85), em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 154/155. Assim, o gasto total com pessoal da Comuna em 2010 correspondeu a 64,35% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 69.165.687,84, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *in verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifos inexistentes no original)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 42.606.609,63, importância que também não engloba os encargos previdenciários patronais (R\$ 2.600.768,72), em obediência, da mesma forma, ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 61,60% da RCL (R\$ 69.165.687,84), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da já citada LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (*omissis*)

(...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (nosso grifo)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo Gestor da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, em tempo hábil, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, *verbo ad verbum*:

Art. 22. (*omissis*)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (destaques ausentes no texto de origem)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), *ad literam*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado no citado dispositivo, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, entretanto, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em seguida, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo, R\$ 2.452.393,92, correspondeu a 7,07% da receita tributária mais as transferências arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 34.686.936,23, fl. 156. Com as necessárias ponderações, o gestor deve ser informado que, ao efetuar repasse que supere os limites definidos art. 29-A, inciso I, da Carta Magna, na sua redação atual, pode incorrer em crime de responsabilidade, concorde disposto no § 2º, inciso I, do mesmo artigo, *verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (grifo nosso)

No tocante ao tema licitação, os inspetores da unidade de instrução, após a análise da defesa, consideraram não licitadas despesas na soma remanescente de R\$ 1.367.470,34, nestas incluídos gastos com aquisição de livros em favor da empresa MDL – MACEDO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. (R\$ 274.065,00), bem como dispêndios com consultoria técnica em favor da NITAY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. (R\$ 51.600,00), fls. 2.630/2.635.

Entretanto, em que pese o entendimento dos analistas desta Corte, a Inexigibilidade de Licitação n.º 02/2010 (Documento TC n.º 19297/11) para a compra de livros didáticos deve ser acolhida, pois a escolha do material foi justificada e a exclusividade do distribuidor foi comprovada, mediante documentos, fls. 984, 986 e 988/989, conforme já mencionado alhures.

No que tange à contratação de serviços técnicos, além dos gastos em favor da NITAY CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. (R\$ 51.600,00) mantidos como não licitados, houve despesas com serviços contábeis em favor da MACEDO CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA. (R\$ 90.000,00) e com consultoria técnica em favor do SR. MARCELO DE SOUZA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

PEREIRA (R\$ 29.600,00), respaldadas nos Convites n.ºs 03 e 06/2009, respectivamente, acolhidos após o exame da defesa.

Para todos esses dispêndios, não obstante o posicionamento dos especialistas deste Pretório de Contas pela necessidade de implementação de certame licitatório e, ainda que esta Corte, em algumas decisões, também admita procedimento de inexigibilidade de licitação, especialmente para a contratação de contabilistas, guardo reservas em relação à possibilidade de utilização desses expedientes por considerar que tais gastos não se coadunam com aquelas hipóteses.

In casu, o gestor, Sr. Josival Júnior de Souza, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de profissionais das mencionadas áreas técnicas. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Lei Maior, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Feitas essas considerações, tem-se que os dispêndios não licitados totalizam, na realidade, R\$ 1.041.805,34 (R\$ 1.367.470,34 – R\$ 274.065,00 – R\$ 51.600,00). Logo, é importante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbum pro verbo*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode ensejar o crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação pode consistir em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbo ad verbum*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (nosso grifo)

Ao examinar os processos licitatórios realizados em 2010, a unidade técnica assinalou que, nos Pregões Presenciais n.ºs 02 e 03/2010 (Documentos TC n.ºs 19300 e 19301/11), destinados à locação de veículos e máquinas para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, não restou comprovado que os licitantes vencedores eram os reais proprietários dos automóveis alugados, fl. 147. Embora essa documentação específica não tenha sido expressamente exigida nos editais dos certames e a sua falta também não implique, necessariamente, na ausência de prestação dos serviços contratados, a Administração Municipal deve ser alertada para a sua importância em licitações dessa natureza, sobretudo para assegurar e atribuir a responsabilidade dos locadores.

Na área de educação, os especialistas deste Pretório de Contas relataram que, segundo relatório fornecido pela Secretaria de Educação da Urbe (Documento TC n.º 19856/11, fls. 63/64), no início de 2010, havia 10.361 alunos matriculados nas unidades escolares e, durante o ano letivo, cerca de 1.340 estudantes abandonaram o curso, representando um índice de evasão de 12,93%. Nesse ponto, é imperioso lembrar o que estabelece o art. 5º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

§ 1º, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), *ad litteram*:

Art. 5º (*omissis*)

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

(...)

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
(destaques ausentes no texto de origem)

Ato contínuo, os peritos do Tribunal identificaram, ainda, que inexistia controle de estoques de gêneros alimentícios, materiais de expediente e de limpeza em unidades de ensino visitadas, fls. 151/152. Embora o defendente tenha alegado que, por uma questão de logística e para facilitar a distribuição, o controle é feito na Secretaria de Educação, através da Coordenadoria de Merenda Escolar, fls. 195/197, fica caracterizada a falta de zelo com os bens públicos, o que dificulta o controle externo, diante da impossibilidade de averiguar, com precisão, o estoque de itens essenciais ao pleno funcionamento da administração, em especial do setor de educação. Nesse caso, a carência do inventário de estoque de materiais nas escolas vai de encontro às determinações do art. 5º, inciso XI, da atual Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, já em vigor no exercício financeiro de 2010, *verbis*:

Art. 5º – O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, os documentos seguintes:

I. (...)

XI. Inventário de estoques de materiais; (grifo nosso)

Também compõe o elenco de eivas destacadas a falta de domínio do patrimônio da Comuna, resumindo-se a uma relação de bens incorporados no exercício (Documento TC n.º 19856/11, fls. 117/122). Não obstante os procedimentos recentes adotados pelo gestor com relação às Secretarias de Educação e Saúde, fl. 206, inexistente um registro completo e atualizado de informações analítico-contábeis que reflitam a situação real de todo o patrimônio da Urbe.

Logo, a desídia da Administração Municipal novamente prejudicou a avaliação dos técnicos deste Sinédrio de Contas, pois, diante da carência de um controle analítico regular, não é possível identificar, com necessária clareza e segurança, os bens de propriedade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

Município, os responsáveis pela sua guarda e sua correta escrituração na contabilidade, resultando no descumprimento ao disposto nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, *ipsis litteris*.

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Nessas duas últimas irregularidades comentadas, quais sejam, precariedade do controle de entrada e saída de gêneros alimentícios e materiais de expediente e limpeza nas escolas da rede municipal, bem como incompletude e desatualização do inventário de bens patrimoniais, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas urgentes para melhorar ou mesmo implantar todos os controle necessários, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Mais uma mácula apontada pelos analistas desta Corte diz respeito à composição do quadro de pessoal da Comuna. Segundo avaliação técnica, fls. 154/155, os gastos com contratações por tempo determinado no período *sub studio*, R\$ 7.135.957,37, corresponderam a um percentual de 22,85% do total da despesa com pessoal da Administração Direta do Poder Executivo, R\$ 31.229.686,18. Portanto, a prática adotada pela Administração Municipal configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Constitucional, já transcrito alhures.

No que respeita às contribuições patronais relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, os inspetores da unidade de instrução calcularam, com base na despesa com pessoal efetivo, R\$ 18.121.366,49, e na alíquota estabelecida em lei, 18,42%, que o montante devido em 2010 era da ordem de R\$ 3.337.955,71. No entanto, concorde dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, no período, foram pagas obrigações patronais no total de R\$ 1.585.646,17, dos quais R\$ 22.267,21 referiam-se a encargos de 2009, e, em 2011, foram quitadas obrigações de 2010 na quantia de R\$ 440.865,08.

Sendo assim, as contribuições patronais pagas atinentes ao exercício em apreço somaram, na realidade, R\$ 2.004.244,04 (R\$ 1.585.646,17 – R\$ 22.267,21 + R\$ 440.865,08). Ainda assim, ficaram aquém da importância devida à autarquia municipal, R\$ 3.337.955,71, restando a recolher uma diferença de R\$ 1.333.711,67 (R\$ 3.337.955,71 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

R\$ 2.004.244,04). Esse fato deve ser comunicado à atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Kícia Carla de Moraes Lima, para que adote as medidas necessárias a fim de reaver os valores ainda devidos pelo Poder Executivo da Comuna.

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, cumpre assinalar que, concorde cálculo efetuado pelos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 159/160, a folha de pagamento do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ascendeu ao patamar de R\$ 11.536.101,29, composto pelo pessoal comissionado (R\$ 4.011.755,00), contratado (R\$ 7.187.098,43) e pelos eletivos (R\$ 337.247,86).

No entanto, concorde registros do SAGRES, dos R\$ 814.743,16 quitados em 2010 a título de obrigações patronais, R\$ 299.252,57 correspondiam, em verdade, a contribuições referentes ao ano de 2009. Logo, concernentes ao exercício *sub examine*, foram efetivamente pagos apenas R\$ 515.490,59 (R\$ 814.743,16 – R\$ 299.252,57), quantia bem inferior à soma devida à autarquia federal, R\$ 2.537.942,28, que corresponde a 22% da remuneração paga, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Lei Maior, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

Ou seja, na realidade, deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na quantia de R\$ 2.022.451,69 (R\$ 2.537.942,28 – R\$ 515.490,59), sendo, todavia, importante esclarecer que todos os ajustes ora realizados servem apenas para efeito de representação à Receita Federal do Brasil – RFB e não, para majoração da irregularidade no que diz respeito ao exame das contas em tela, pois a avaliação feita na peça técnica inicial indicava uma quantia não paga de R\$ 1.723.199,12, fls. 159/160. Na realidade, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De todo modo, é necessário salientar que as irregularidades em tela, relacionadas aos encargos securitários devidos pelo empregador e não pagos às autarquias previdenciárias municipal e nacional, representam séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Referidas máculas, em virtude de sua gravidade, além de poderem ser enquadradas como atos de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarretam sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Dentre os dispêndios censurados na instrução inicial, encontra-se, como descrito pelos peritos do Tribunal, fls. 160/161, a constituição de fundos informais para pequenos gastos sem formalização de processos de adiantamentos. Na verdade, a eiva corresponde a 03 (três) empenhos em favor da SRA. MARIA DA PENHA DE MEDEIROS BARRETO no valor de R\$ 500,00 cada, totalizando R\$ 1.500,00 (Documento TC n.º 20061/11). Com as devidas ponderações, cabe alertar à gestão municipal que o regime de adiantamento é meio excepcional de pagamento da despesa pública, devendo, portanto, ser aplicado às despesas extraordinárias ou urgentes que não possam submeter-se ao processo ordinário de emprego da respectiva dotação. É o que determina o art. 68 da Lei Nacional n.º 4.320/64, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. (grifo inexistente no original)

Ademais, esta Corte, diante da necessidade de regulamentar os procedimentos de controle, fiscalização e acompanhamento de adiantamentos concedidos a servidores determinou a forma com o deverão ser concedidos através da Resolução Normativa RN – TC n.º 15/2009, em seu art. 1º, *verbatim*:

Art. 1º - A partir de primeiro de janeiro de 2010 a concessão de adiantamento a servidores será precedida de justificativa da autoridade competente, caracterizando uma das situações estabelecidas nesta resolução e a impossibilidade de subordinação da despesa ao processo normal de aplicação, ou seja, empenho, liquidação e pagamento.

Outra irregularidade assinalada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas está relacionada às ajudas financeiras concedidas a pessoas carentes no total de R\$ 149.479,00, fls. 2.654/2.655. Consoante as alegações da defesa, fls. 209/210, as doações destinaram-se ao custeio de moradia temporária àqueles que tiveram suas casas destruídas pelas enchentes. Todavia, ainda que se vislumbre uma certa sintonia entre os objetivos implícitos na Lei Municipal n.º 1.038/2007, fls. 2.357/2.359, e o objeto das doações em questão, não há autorização expressa para o pagamento de alugueis na norma local. Assim, verifica-se que tais dispêndios careciam do devido respaldo legal, haja vista não terem sido autorizadas por lei específica, consoante determina o art. 26, *caput*, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbo ad verbum*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (nossos grifos)

Em decorrência de denúncias encaminhadas por Vereadores da Comuna (Documentos TC n.ºs 06676/10 e 02750/11), os analistas desta Corte apontaram atrasos no envio dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA ao Poder Legislativo Municipal, fls. 157 e 159, reconhecidos pela própria defesa, fls. 215/216, uma vez que não foram obedecidos os prazos estabelecidos no art. 35, § 2º, incisos II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

Art. 35. (*omissis*)

(...)

§ 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – (...)

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (grifamos)

Finalmente, também em razão de denúncias dos Edis da Comuna (Documentos TC n.ºs 06676/10, 02750/11 e 10374/11), a unidade técnica constatou que houve atraso na remessa de balancetes mensais e de cópias dos comprovantes de despesas ao Poder Legislativo. De acordo com o relatório inicial, fls. 157 e 159, os balancetes de janeiro a dezembro de 2010 foram enviados em 20 de julho de 2011, acompanhados das despesas de janeiro a junho de 2010. As demais despesas somente foram remetidas em 22 de agosto de 2011 (Documento TC n.º 19880/11, fls. 03/04).

Ressalte-se que os balancetes encaminhados mensalmente pelos gestores públicos municipais servem como meio de acompanhamento da execução das receitas e despesas públicas. Na verdade, são peças de suma importância, haja vista que após a sua consolidação anual é extraída a prestação de contas do exercício financeiro do respectivo órgão ou entidade.

Neste sentido, a Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), em seu art. 48, §§ 1º a 4º, definiu que os balancetes apresentados ao Tribunal de Contas serão, também, enviados à Câmara Municipal acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas. O descumprimento, em virtude de sua gravidade, pode acarretar, inclusive, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e de suas respectivas entidades da administração indireta, *verbis*:

Art. 48 – (*omissis*)

§ 1º - Para habilitar o Tribunal a acompanhar e julgar suas contas, os Municípios lhe enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente ao vencido e na forma prevista em instruções específicas, os balancetes acompanhados de cópia dos devidos comprovantes de despesas a que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

refiram, tais, como recibos, faturas, documentos fiscais e outros demonstrativos necessários.

§ 2º - O atraso na remessa dos balancetes mensais dos Municípios ao Tribunal de Contas autoriza este último a determinar às instituições financeiras depositárias, enquanto persistir o atraso, o bloqueio da movimentação das contas bancárias do Município e respectivas entidades da administração indireta.

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

§ 4º - No caso de não cumprimento do parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado tomará providências para que sejam adotadas medidas de que trata o § 2º deste artigo. (destaque ausente no texto de origem)

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, seis das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6", "2.10" e "2.11", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *ipsis litteris*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
(grifos nossos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Bayeux/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Josival Júnior de Souza, resta configurada a necessidade imperiosa também de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Josival Júnior de Souza.

3) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Josival Júnior de Souza, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB.

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04297/11

Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENCAMINHE* cópias da presente deliberação aos Vereadores da Comuna, Sra. Célia Domiciano Dantas Montenegro e Srs. Mizael Martinho do Carmo, José João do Nascimento, Roni Peterson de Andrade Alencar e José Eraldo Barbosa da Cunha, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Josival Júnior de Souza, para conhecimento.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual e o futuro administrador municipal, respectivamente, Srs. Josival Júnior de Souza e Expedito Pereira de Souza, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB, Sra. Kícia Carla de Moraes Lima, acerca do não repasse de parte das obrigações patronais respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2010.

8) Também, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e também concernentes ao ano de 2010.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da *Lex Legum*, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 28 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO